DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

15/04/2025

Número: **0800906-07.2024.8.10.0116**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia do Paruá**
Última distribuição : **03/06/2024**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Processo referência: **0000114-82.2007.8.10.0116**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
HEMETERIO WEBA FILHO (EXECUTADO)	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
146335898	14/04/2025 20:48	Peticao Inicial AI - Hemeterio Weba	Petição

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

14/04/2025

Número: **0810375-03.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha (CDPU)**
Última distribuição : **14/04/2025**
Valor da causa: **R$ 626.824,17**
Processo referência: **0800906-07.2024.8.10.0116**
Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HEMETERIO WEBA FILHO (AGRAVANTE)	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
44354976	09/04/2025 12:24	Petição Inicial	Petição Inicial

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROCESSO Nº: 0800906-07.2024.8.10.0116 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

HEMETÉRIO WEBA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 37997294-8 SSP/MA e CPF nº 029.390.883-49, residente e domiciliado na Av. São Luís Rei de França, nº 11, Turu, CEP: 650675-470, São Luís/MA, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora, que esta subscreve, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** em desfavor da decisão de *id. 145469609* proferida nos autos do Cumprimento de Sentença epigrafado *(doc. anexo - cópia integral)*, de lavra do juízo da Vara Única de Santa Luzia do Paruá, o que se faz com base nos fatos e fundamentos que seguem.

1. DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS (ART. 1.017 DO CPC/2015)

Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 1.017 do CPC, o Agravante instrui o presente recurso com **cópia integral do cumprimento de sentença nº 0800906-07.2024.8.10.0116**, processo originário no qual fora proferida a decisão agravada da qual se extrai os seguintes documentos: **(a)** Instrumento Procuratório do Agravado; **(b)** Decisão agravada; **(c)** Requerimento de Cumprimento de Sentença (petição que dá ensejo à decisão agravada), bem como impugnação correlata, e **(d)** demais documentos essenciais à plena compreensão do feito.

2. DO PRAZO RECURSAL

O Agravante tomou ciência da decisão agravada em 08/04/2025 (terça-feira). Deste modo, se tem por tempestivo o agravo de instrumento ora interposto, considerando-se o prazo legal para interposição, bem como a contagem deste em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC.

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

3. DA IDENTICAÇÃO E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS (ART. 1016, IV, DO CPC)

Noticia o Agravante serem seus advogados o **DR. ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**, brasileiro, regularmente inscrito na OAB/MA nº 6756 e a **DRA. NARAYANNA ÁUREA LOPES GOMES LOUZEIRO**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/MA nº 15.315, ambos com escritório profissional situado na Rua Tremembés, Qd. 19, n.º 11, Calhau, São Luís/MA.

Quanto ao Agravado, sendo este o Ministério Público do Estado do Maranhão, noticia-se que é representado pela Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, respondendo, nos autos principais, a Promotora de Justiça **RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA**, com endereço profissional na Av. Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís - MA, 65076-820.

4. DA VERACIDADE DAS FOTOCÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO

A advogada do Agravante atesta, sob as penas da lei, que as fotocópias que formam este recurso são fidedignas reproduções das peças processuais que se encontram nos autos do processo de base.

5. DAS CUSTAS RECURSAIS

O Agravante instrui o presente recurso com cópia da guia e do comprovante de recolhimento das custas processuais *(documentos anexos)*.

6. DOS PEDIDOS INICIAIS

Inicialmente, a Agravante REQUER a Vossa Excelência se digne em **RECEBER** o presente agravo de instrumento, determinando-se o seu processamento na forma legal.

Requer-se, ainda, seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao recurso, nos termos permitido no art. 1019, I do Código de Processo Civil, para, no mérito, reformar a decisão agravada, reconhecendo, conforme fundamentação abaixo, que o título executivo que

Número do documento: 25040912248152650000013594261687
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912248152650000013594261687
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:48:15
Num. 14463345398 - Pág. 3

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ensejou a aplicação das sanções que se busca execução, pela via do cumprimento de sentença em epígrafe, não mais possui qualquer eficácia concreta.

Não obstante, em sede de tutela recursal, requer-se a suspensão dos efeitos da decisão guerreada até o julgamento do mérito do recurso onde este e. TJMA deverá deliberar em caráter definitivo acerca da matéria devolvida a este 2º grau de jurisdição, devendo, em qualquer hipótese, ser desobrigada, o Agravante, a proceder qualquer pagamento em favor do Agravado em função da matéria discutida no feito, obstando ainda o prosseguimento do cumprimento de sentença deflagrado no processo originário até manifestação ulterior deste Tribunal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 09 de abril de 2025.

Enéas Garcia Fernandes Neto,

OAB/MA 6756

Narayanna Áurea Lopes Gomes Louzeiro

OAB/MA 15.315

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

DAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 0800906-07.2024.8.10.0116 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
ORIGEM: VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
AGRAVANTE: HEMETÉRIO WEBA FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Colenda Câmara Cível,
Eméritos Julgadores,
Excelentíssimo Relator,

7 DA SÍNTESE DO FEITO E DA DECISÃO AGRAVADA.

Do compulsar dos autos originários, verifica tratar-se de feito judicial atualmente em fase de Cumprimento de Sentença que tem como objetivo, **pela segunda vez**, o cumprimento da condenação – **já cumprida** – exarada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000114- 82.2007.8.10.0116, com base da prolação de r. acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 2013262/MA **não transitado em julgado**, que teria desconstituído a *"(...) decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116."*, pugnando, assim:

i) pelo pagamento do alegado débito no valor histórico de *"R$ 626.824,17 (seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), decorrente do valor devido a título de multa civil"*; e

ii) *"(...) a inclusão do requerido no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA e seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, encaminhando a referida sentença para fins de suspensão dos direitos políticos do réu."*

Ao despacho de id. 130228073, o d.juízo juízo intimou o ora Agravante para pagamento voluntário da quantia pleiteada pela parte Agravada sob pena das sanções previstas

Número do documento: 25040912481250000013961084
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912481250000013961084
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:48:25
Num. 44635898 - Pág. 5

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

no art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como para apresentação de Impugnação independentemente de penhora.

Com efeito, destaque-se que em sede de Impugnação apresentada nos autos do Cumprimento de Sentença (id 134445506), restou devidamente comprovada a inexistência de eficácia executiva do título, bem como a inexigibilidade da obrigação, caracterizada por ato superveniente da sentença, que instituiu causa extintiva da possibilidade de execução. Isso porque, em breve síntese:

a) É **fato incontroverso que**, durante o período de vigência da r. sentença (de 14 de março a 03 de julho de 2018), **houve a perfectibilização da condenação de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público,** cujo cumprimento se deu inclusive por período superior ao determinado no âmbito da ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116;

b) Houve o **reconhecimento expresso pelo próprio d. juízo prolator do *decisium*,** quanto a respetiva inexigibilidade, bem como que tal circunstância **"*se tornou estável, haja vista a intimação e ciência das partes, sem apresentação de manifestação*"** e, ainda, que houve a **extinção do posterior Cumprimento de Sentença de nº 0800209-93.2018.8.10.0116** que igualmente não foi objeto de recurso ministerial

Assim, pugnou, o Agravante, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento na previsão do artigo 485, inciso V, do CPC e, quanto ao mérito, que fosse conhecida e recebida a Impugnação, suspendendo-se a execução do título executivo judicial, até que certificado o trânsito em julgado dos autos do EREsp nº 2013262/MA.

Ocorre que, quando da análise do feito, o d. juízo da Vara Única de Santa Luzia do Paruá, entendeu por **rejeitar a Impugnação**, determinando o prosseguimento do feito executório. Cite-se seus termos:

> *"(...)*
>
> ***DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E OCORRÊNCIA DE** BIS IN IDEM*

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Alega o executado que a presente execução se encontra fulminada pela existência de coisa julgada material, uma vez que idêntico cumprimento de sentença fora anteriormente ajuizado e arquivado por decisão transitada em julgado.

Sem razão.

O arquivamento do cumprimento de sentença anterior (processo nº 0800209-93.2018.8.10.0116 – no ID 81778482) decorreu de decisão judicial fundamentada na então existência de decisão do TJMA que suspendia os efeitos da sentença exequenda. Todavia, com o provimento do Recurso Especial nº 2.013.262/MA pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença foram restabelecidos, afastando-se o óbice anteriormente apontado.

Como assentou o Ministro Francisco Falcão na decisão:

> *"(...) conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de desconstituir a decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116." (REsp 2.013.262/MA, j. 10/10/2023)*

Inclusive, importante mencionar que, desde o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o Ministro Og Fernandes, em 12/11/2024, indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência interpostos e mencionados pelo executado, cujo dispositivo transcrevo:

> *"[…] Em suma, diante da falta de cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão embargado, não se pode conhecer do recurso.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no art. 266-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente os embargos de divergência [...]".*

Logo, a presente execução é baseada em título judicial que se reveste de validade e exigibilidade, pois fundada em sentença com trânsito em julgado e eficácia restabelecida por decisão do STJ. Além disso, não há comprovação documental nos autos no sentido de que vige efeito suspensivo sobre o édito condenatório.

Número do documento: [illegible]
https://pje[illegible]
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - [illegible]/04/2025 [illegible]
Num. [illegible] - Pág. [illegible]

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Rejeito, pois, os argumentos.

DO MÉRITO

A controvérsia central gira em torno da exequibilidade da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000114-82.2007.8.10.0116, especialmente no que tange à multa civil imposta e à suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Quanto à alegação prejudicial de mérito de prescrição da multa civil, esta não se sustenta, pois foi demonstrado (aqui seguindo os argumentos do Ministério Público) que os efeitos da sentença ficaram suspensos entre outubro de 2011 e março de 2018, e novamente de julho de 2018 até a decisão do REsp 2.013.262/MA, o que obstou a fluência do prazo prescricional.

Nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, a multa civil imposta reveste-se de natureza sancionatória e patrimonial, podendo ser executada no prazo de 5 anos, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que se interrompe por decisão suspensiva dos efeitos do título exequendo.

Ademais, inexiste comprovação de quitação voluntária da obrigação pecuniária. A alegação de que teria sido paga a penalidade carece de provas nos autos, sendo ônus do executado.

Por outro lado, também não prospera a tese de que já teria havido cumprimento integral da sanção de suspensão de direitos políticos. A mencionada decisão do STJ é clara ao reconhecer que os efeitos da condenação ficaram suspensos em lapsos significativos de tempo, impedindo a execução da sanção até então. Logo, sequer iniciado o cumprimento da referida sanção no plano fático.

Conforme destacado pelo Ministério Público e reiterado pelo STJ:

> *"Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram*

Número do documento: 25040[illegible]
https://pje[illegible]
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 [illegible]
Num. [illegible] - Pág. 7

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

suspensos, inclusive ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado, nas eleições ocorridas no ano de 2022." (REsp 2.013.262/MA).

Por fim, a impugnação em exame não logrou êxito em demonstrar qualquer causa superveniente extintiva ou modificativa da obrigação (art. 525, § 1º, incisos III e VII, do CPC).

Ante o exposto, ***REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença*** *apresentada por* ***HEMETÉRIO WEBA FILHO*** *e, por conseguinte,* ***DEFIRO o prosseguimento documprimento de sentença*** *requerido pelo* ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****, nos termos delineados na inicial, compreendendo:*

a) A ***homologação*** *dos cálculos apresentados pelo Ministério Público (ID 120422104) acerca da multa civil no valor de R$ 626.824,17, não tendo sido apresentado qualquer cálculo na impugnação ao cumprimento de sentença ou apresentada alegação de excesso de execução, estando a matéria preclusa, portanto;*

a.1) E, como não houve pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, fica o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC;

a.2) Pelas mesmas razões, com fulcro no art. 523, § 3º, do CPC, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado, seguindo-se de atos de expropriação, bem como determino o bloqueio do valor integral da dívida nas plataformas SISBAJUD e RENAJUD. Essas medidas devem ocorrer de forma concomitante, paralisando-se apenas quando constrito patrimônio suficiente à satisfação do crédito;

b) execução das sanções de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e proibição de contratar com o poder público pelo mesmo período, com a devida comunicação ao TRE/MA e inscrição do nome do executado no CNCIA/CNJ."

Em que pese o notório saber jurídico do juízo de base, o que sequer se discute nesta ocasião, tem-se que, ao se manifestar nos termos acima, acabou por incidir, *data máxima vênia*, em latente hipótese de erro de procedimento e de julgamento, ambos merecedores de reparo, o que se pretende com o provimento do recurso ora interposto, a fim de que este e.TJMA

Número do documento: 25040912481253000000135961684
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912481253000000135961684
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:48:25
Num. 144353598 - Pág. 9

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

<u>reconheça, conforme fundamentação abaixo, que o título executivo que ensejou a aplicação das sanções que se busca execução, pela via do cumprimento de sentença em epígrafe, não mais possui qualquer eficácia concreta</u>, requerendo-se, ainda, e desde já, em caráter liminar, a <u>suspensão dos efeitos da decisão supra guerreada até o julgamento de mérito do presente recurso</u> onde este e.TJMA deverá deliberar em caráter definitivo acerca da matéria, devendo, em qualquer hipótese, ser desobrigado, o Agravante, a proceder qualquer pagamento em favor do Agravado em função dos fatos discutidos no feito.

8. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente Agravo de Instrumento insurge-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Agravante. A decisão ora recorrida, além de contrariar dispositivos legais expressos, desconsiderou elementos essenciais ao devido processo legal e à razoabilidade na execução judicial.

Nos termos do artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença. A tempestividade do recurso decorre da interposição dentro do prazo legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

> *"O agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, pois se trata de decisão que afeta diretamente o direito da parte, conforme preceitua o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC." (STJ, AgInt no AREsp 1.498.324/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/10/2019)*

A decisão recorrida impõe grave prejuízo ao Agravante, pois desconsidera elementos de direito que indicam a própria impossibilidade da execução. Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o presente recurso ser conhecido e provido.

9. DO MÉRITO RECURSAL

9.1. DA REPETIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE Nº 0800209-93.2018.8.10.0116

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Inicialmente, de forma a contribuir para a melhor compreensão da celeuma jurídica que ora se apresenta, de suma importância que seja feito um breve retrospecto processual do feito. Vejamos:

O mencionado Recurso Especial nº 2013262/MA, cujo acórdão balizou o Cumprimento de Sentença de nº 0800906-07.2024.8.10.0116, fora interposto pelo Ministério Público Estadual em face do r.acórdão proferido pelo e. TJMA no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000, patrocinado pelo Município de Nova Olinda em face da decisão de indeferimento liminar proferida pelo juízo da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, nos autos da Ação Anulatória nº 608-58.2018.8.10.0116, eis que concluiu pela ausência dos requisitos necessários a suspensão imediata dos efeitos da decisão de mérito proferida na Ação Civil Pública de nº 0000114- 82.2007.8.10.0116, ajuizada pelo MPMA em face do ora Agravante.

Na oportunidade, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, foi dado provimento ao recurso do Município de Nova Olinda. Ato contínuo, o MPMA opôs Embargos de Declaração que restaram rejeitados e, em sequência, prosseguiu a interposição de Apelo Especial, o qual foi admitido pelo então Presidente do e.TJMA e monocraticamente provido pelo i. Ministro Relator Francisco Falcão *"(...) para o fim de desconstituir a decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114 82.2007.8.10.0116."*.

Assim, fora interposto o competente Agravo Interno pelo ora Agravante, na condição de terceiro interessado e diretamente afetado pelo r. *decisium*, oportunidade em que reiterou suas manifestações anteriores no feito pela **comprovação da perda do objeto** e **impossibilidade de execução da r. sentença** cujos efeitos de suspensão haviam sido desconstituídos pelo i. Ministro Relator, quando do provimento do Recurso Especial.

No entanto, a r. Segunda Turma, ao alisar o feito, concluiu por negar provimento à medida aviada, ao que seguiu a oposição de Embargos de Declaração com pedido de aplicação de efeitos infringentes, os quais restaram rejeitados.

Por fim, considerando a impossibilidade jurídica de se admitir eventual nova execução da condenação de suspensão de direitos políticos (**já cumprida em prazo superior ao determinado pela r.sentença**), cujo reconhecimento pela inexigibilidade restou expresso e estável, **sem qualquer recurso apresentado pelo MPMA**, no âmbito da ação originária e no posterior cumprimento de sentença e, ainda, que tal circunstância evidencia direta **violação à imutabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito**, em descompasso com o

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

entendimento do C. STJ em outras oportunidades, foram apresentados **Embargos de Divergência** pelo Sr. Hemetério Weba Filho, os quais foram indeferidos liminarmente, circunstância que **motivou a interposição de derradeiro Agravo Interno naqueles autos, ainda pendente de julgamento**.

De fato, o **processo segue concluso com o i. Ministro Relator desde março**, conforme se verifica do andamento abaixo colacionado retirado do site do STJ:

Tipo de consulta: Consulta pública
selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual

EREsp nº 2013262 / MA (2022/0212029-5) autuado em 12/07/2022

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

18/03/2025 14:00	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) OG FERNANDES (Relator) (51)
14/03/2025 12:30	Juntada de Certidão : Certifico que decorreu sem manifestação o prazo, que teve início em 17/12/2024 e término em 13/03/2025, para MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO apresentar resposta à petição n. 1090889/2024 (AGRAVO INTERNO), de fls. 2173. (581)
20/01/2025 13:31	Juntada de Petição de IMPUGNAÇÃO nº 31781/2025 (85)
20/01/2025 13:14	Protocolizada Petição 31781/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) em 20/01/2025 (118)
07/01/2025 03:17	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO intimado eletronicamente da(o) Vista À(s) Parte(s) Agravada(s) Para Impugnação do Agravo Interno (agint) em 07/01/2025 (300104)
17/12/2024 11:41	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 1122219/2024 (85)
17/12/2024 11:29	Protocolizada Petição 1122219/2024 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 17/12/2024 (118)
16/12/2024 06:03	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
16/12/2024 06:02	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (300105)
16/12/2024 00:51	Publicado VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para impugnação do Agravo Interno (AgInt) em 16/12/2024 Petição Nº 1090889/2024 - (92)
13/12/2024 02:00	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DJEN (CNJ) (1061)
11/12/2024 17:21	Ato ordinatório praticado (VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para impugnação do Agravo Interno (AgInt) - Petição Nº 1090889/2024. Publicação prevista para 16/12/2024) (11383)
09/12/2024 11:51	Juntada de Petição de AGRAVO INTERNO nº 1090889/2024 (85)
09/12/2024 11:37	Protocolizada Petição 1090889/2024 (AgInt - AGRAVO INTERNO) em 09/12/2024 (118)

Revela notar, ainda, que o Município de Nova Olinda, por sua vez, também apresentou os respectivos Embargos de Divergência no âmbito do citado REsp, que agora mudou de classe para EREsp nº 2013262/MA, sendo que **o recurso municipal, até o momento, não foi analisado pelo C. Superior Tribunal de Justiça**.

Com efeito, malgrado o d.juízo, lamentavelmente, tenha acatado os argumentos ministeriais no sentido de que *"(...) o ínclito Relator Francisco Falcão proferiu decisão restabelecendo os efeitos do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo nº 0000114 82.2007.8.10.0116 (...)"*, trata-se de **decisão comprovadamente não transitada em julgado** e que, por consequência lógica, **jamais poderia desafiar o ajuizamento do segundo cumprimento de**

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

sentença, considerando que a condenação que se busca execução já foi acobertada pelo mando da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, notadamente em virtude do anterior Cumprimento de Sentença de nº 0800209-93.2018.8.10.0116, **sobre os mesmos fatos**, cujo arquivamento deu desde março de 2023.

No caso, relembre-se que o cumprimento de sentença mais recente, ajuizado em 03 de junho de 2024, tem por objeto a execução da r. sentença condenatória proferida nos autos da ACP 0000114-82.2007.8.10.0116, em que foram julgados procedentes nos pedidos aduzidos na inicial , condenando o Sr. Hemetério Weba ao seguinte: ***i)*** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; ***ii)*** pagamento de multa civil de 20 (vinte) vezes a remuneração recebida pelo réu em 2006, e; ***iii)*** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

No entanto, anteriormente, em 26 de outubro de 2018, fora distribuído idêntico Cumprimento de Sentença de nº 0800209-93.2018.8.10.0116, à mesma Vara Única de Santa Luzia Do Paruá, pugnando, igualmente em face do Sr. Hemetério Weba, com fundamento na r. sentença proferida na ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116, o seguinte:

> Ante o exposto, **requer o Ministério Público, conforme arts. 523 e seguintes do CPC, seja a parte ré intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento da multa civil de 20 (vinte) vezes da remuneração percebida em 2006, total de R$ 120.000,00(cento e mil reais), que devidamente atualizado corresponde ao valor de R$ 181.733,10(cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta e trinta três reais e dez centavos), a ser depositada na agência nº 3846-6, conta nº 8156-6, junto ao Banco do Brasil, pertencente ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei nº 10.417, de 14 de março de 2016**, sob pena de incidir na multa do §1º do art. 523 do mesmo diploma legal, **conforme Cálculos em anexo – doc. 08**.
>
> Requer, ainda, **seja dado cumprimento integral aos demais termos da condenação, quais sejam, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 3 anos**, devendo para tanto ser Oficiado ao Cartório Eleitoral, Assembleia Legislativa e demais órgãos públicos para conhecimento e cumprimento.

(Trecho da inicial do Cumprimento de Sentença nº 0000114-82.2007.8.10.0116 – doc. anexo à cópia integral do Cumprimento de Sentença nº 0800906-07.2024.8.10.0116*)*

Efetivamente, o objeto do caso em tela é exatamente o mesmo do anterior Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116, qual seja, a execução da sentença proferida no âmbito da ação de nº 0000114-82.2007.8.10.0116, especificamente: a condenação da suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratação com a Administração Pública, ambas pelo prazo de 03 (três) anos, e o pagamento de multa civil.

Neste contexto, ao contrário do que restou consignado pela r.decisão agravada, está **claramente configurada a duplicidade de demandas idênticas, com as mesmas**

Número do documento: 25040912242152000000135961687
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912242152000000135961687
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:24:21

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

partes, pedido e causa de pedir, sendo que o Cumprimento de Sentença de nº 0800209-93.2018.8.10.0116 **fora arquivado desde 29 de março de 2023**.

No caso, em que pese o posterior desarquivamento em novembro de 2023, unicamente para análise de Petição protocolizada por terceiro interessado, Sr. Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior, na condição de suplente do mandato de Deputado Estadual do Agravante, também no afã de **tardiamente** buscar execução da sanção de perda dos direitos políticos, tal requerimento fora indeferido, à época, *"(...) **haja vista a constatação do trânsito em julgado, bem como a ilegitimidade ativa da parte requerente** (...)"*, oportunidade em que fora determinado novo arquivamento, que se concretizou em definitivo em 04 de setembro de 2024.

No mesmo sentido, *data máxima vênia* inadvertidamente concluiu o d.juízo primevo que "*O arquivamento do cumprimento de sentença anterior (processo nº 0800209- 93.2018.8.10.0116 – no ID 81778482) decorreu de decisão judicial fundamentada na então existência de decisão do TJMA que suspendia os efeitos da sentença exequenda.*", sendo que, **em verdade, referido arquivamento – frisa-se: originalmente desde 2023 – se deu em virtude do fato de que a sentença proferida anteriormente na ACP** *"(...) foi declarada inexigível, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. (...)"*. De forma a não deixar dúvidas, colaciona-se também na peça do presente Agravo de Instrumento os termos da referida decisão (doc. anexo):

> Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Hemeterio Weba Filho, em virtude da sentença exarada nos autos nº **0000114-82.2007.8.10.0116(1142007).**
>
> Agravo de instrumento ao ID nº 80949521, julgando a perda do objeto e a necessidade de arquivamento da presente execução, uma vez que a sentença executada foi declarada inexigível, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21.
>
> Em síntese, decido.
>
> Observado o retorno dos autos com o julgamento do agravo de instrumento, declarando a perda do objeto e notado que a sentença executada foi declarada inexigível, **DETERMINO o arquivamento dos autos com a competente baixa na distribuição e DECLARO extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924 do CPC.**
>
> Torno sem efeitos os mandados de penhora e restrição, o que foi realizado quando da suspensão dos efeitos da decisão, a teor do ID 54432625.

Destaque-se que dessa decisão não houve qualquer medida recursal intentada, à época, pelo órgão ministerial, circunstância que restou igualmente certificada naquele feito.

Frisa-se: o derradeiro cumprimento de sentença foi distribuído em 03/06/2024 **trazendo petição praticamente idêntica ao Cumprimento de Sentença distribuído em 26/10/20218**, cujo arquivamento se deu desde março de 2023. Trata-se, pois de circunstância que revela, inclusive, litigância de má-fé nos termos do artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Portanto, o caso revela a necessidade de extinção do cumprimento de sentença de nº 0800906-07.2024.8.10.0116, sem resolução do mérito, com fundamento na previsão do artigo 485, inciso V, do CPC, sem prejuízo da condenação do Agravado ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido em benefício do Agravante, nos termos do artigo 81, *caput*, do Digesto Processual.

E é exatamente sob este prisma que a decisão recorrida deve ser reformada para que se reconheça a existência de coisa julgada material, o que torna natimorta a execução ministerial.

9.2. DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO EREsp nº 2013262/MA E DA INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA QUE TEVE SEUS EFEITOS RESTABELECIDOS

Como se não bastasse, **não só** a r.decisão monocrática de provimento ao Recurso Especial de nº 2013262/MA **efetivamente não transitou em julgado,** sendo que aquele feito sofreu alteração de classe processual para EREsp 2013262/MA, cuja análise, pelo C. STJ, dos Embargos de Divergência apresentados pelo Município de Nova Olinda, bem como do Agravo Interno interposto pelo Sr. Hemetério Weba, ainda está pendente, **como também**, já houve o **cumprimento integral da condenação que se busca tardiamente – e pela segunda vez – executar**. Explica-se:

O entendimento lavrado pelo i. Ministro Relator Francisco Falcão no EREsp 2013262/MA foi objeto de sucessivos recursos por parte do ora Agravante, mediante a interposição de Agravo Interno, Embargos de Declaração com pedido de aplicação de efeitos modificativos e, por último, Embargos de Divergência com fundamento na comprovada **violação à imutabilidade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito**, o que se deu em desacordo com os precedentes do C.STJ em casos análogos cuja inadmissibilidade motivou a interposição do posterior Agravo Interno.

Ainda que assim não fosse, a exemplo do que restou consignado no EREsp e em que pese o entendimento do d.juízo de que "*não prospera a tese de que já teria havido cumprimento integral da sanção de suspensão de direitos políticos*", **comprovou-se, também no processo de origem, o integral cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, e de proibição de contratar com o poder público pelo mesmo período**, considerando que o Cumprimento de Sentença se iniciou no mesmo dia do trânsito em julgado

Número do documento: 25040912248252650000013596168784
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912248252650000013596168784087
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:28:25
Num. 144635459898 - Pág. 15

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

do feito, bem como que, à época, **já havia decorrido o lapso temporal de quase 11 (onze) anos desde o trânsito em julgado/cumprimento de sentença, configurando, assim, uma espécie de eternização da pena**. Senão vejamos:

Conforme transcrição da r. decisão monocrática que balizou a execução, consignou o i. Ministro Relator Francisco Falcão que os efeitos da sentença condenatória proferida na ACP *"(...) **foram suspensos de outubro de 2011** (liminar deferida na Ação Cautelar n° 28.066/2011) **a março de 2018** (decisão monocrática no REsp n° 1.683.211/MA) e **de julho de 2018** (liminar concedida no Agravo de Instrumento n° 0805036-10.2018.8.10.000)* **até os dias atuais**.*".*

No entanto, em **14 de agosto de 2018**, o pedido de registro de candidatura do Sr. Hemetério foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral do Maranhão, com fundamento na condenação a suspensão de direitos políticos que ora se discute. Tal se deu mediante a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura sob o nº 0600232-48.2018.6.10.0000.

De forma a não deixar dúvidas acerca da relação da ação eleitoral com a condenação imposta em sede de ACP, supostamente suspensa, vejamos os termos da inicial que elucidam bem a controvérsia:

> **1.2 – Improbidade administrativa**
>
> O requerido, também, está inelegível porque foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão judicial transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa na Ação Civil pública n° 114/2007.
>
> Em relação a tal condenação, há que ser feita uma síntese da marcha processual:
>
> I) Em 29 de setembro de 2010, o requerido foi condenado por improbidade administrativa.
>
> II) Em 13 de setembro de 2011, a sentença transitou em julgado.
>
> III) Em 09 de outubro de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deferiu liminar proposta em Ação Cautelar n° 28.066/2011, suspendendo os efeitos da sentença proferida nos autos Ação Civil Pública de n° 114/2007.
>
> IV) Em 04 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou procedente a Ação Rescisória n° 31203/2011 proposta pelo requerido, recebendo o recurso de apelação proposta pelo requerido nos autos da Ação Civil pública n° 114/2007..
>
> V) Em 14 de março de 2018, após a interposição do Resp n° 1.683.211- MA no Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, o Ministro-Relator proveu o recurso especial reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Maranhão e julgando improcedente o pedido contido na ação rescisória.
>
> VI) Em 07 de agosto de 2018, após a oposição de Agravo Interno n° 183966/2018, em julgamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Ministro-Relator.

(Documento anexado à cópia integral do Cumprimento de Sentença nº 0800906-07.2024.8.10.0116)

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

Número do documento: 25040912242529500000135962087
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912242529500000135962087
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:24:25

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Inicialmente o e. TRE/MA havia deferido o registro de candidatura do Agravante sendo que, após oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes pelo MPE, a Corte Eleitoral Maranhense concluiu pelo provimento ao aclaratório aplicando-lhe efeitos modificativos para **indeferir a candidatura do Sr. Hemetério Weba**.

Decerto, o Sr. Hemetério havia sido condenado por ato de improbidade administrativa que suspendeu seus direitos políticos pelo período de três anos e, mesmo tendo conseguido, em 09 de outubro de 2011, liminar que suspendeu a condenação, **uma nova decisão, em 14 de março de 2018, suspendeu seus direitos políticos, consequentemente, impedindo sua filiação ao partido político**.

Tal situação perdurou até o dia 03 de julho de 2018, quando o Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, do e. TJMA, deferiu liminar favorável ao Agravo de Instrumento apresentado pelo Município de Nova Olinda, suspendendo seus efeitos até a decisão final da 3ª Câmara Cível.

Portanto, **entre 14 de março a 03 de julho de 2018**, o Sr. Hemetério não esteve filiado a um partido político, como consequência dos efeitos da condenação à época não suspensa, deixando de observar o prazo mínimo para filiação partidária (07/04/2018).

Isto porque, segundo fundamentado pelo MPE, o artigo 71 do Código Eleitoral estabelece, entre outras, como causa do cancelamento do alistamento eleitoral, a perda ou suspensão dos direitos políticos e, por sua vez, o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária.

Assim, foi considerada nula, de pleno direito, **a filiação partidária no referido período de vigência da suspensão dos direitos**. Tal **nulidade se deu justamente pelos efeitos da condenação no período de 14 de março a 03 de julho de 2018** e, por consequência, o Agravante foi considerado inelegível para o pleito de 2018, conforme se verifica não só do resultado do julgamento eleitoral mencionado, como das matérias jornalísticas que divulgaram os candidatos com candidatura indeferida[1].

[1] https://g1.globo.com/ma/maranhao/eleicoes/2018/noticia/2018/10/05/mpe-divulga-lista-de-candidatos-no-maranhao-com-impugnacao-no-registro-para-as-eleicoes.ghtml acesso em 06.11.2023

Número do documento: 25040912245290000013596208 7
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912245290000013596208 7
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:24:25
Num. 44635498 - Pág. 16

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Não há margem para dúvidas: o Sr. Hemetério estava inelegível nas eleições para deputado do ano de 2018, justamente em razão da vigência de sua condenação de suspensão dos direitos políticos.

Portanto, considerando a impossibilidade de concorrer ao pleito em 2018, bem como que os efeitos da sentença condenatória somente foram novamente suspensos em julho de 2018 - mediante liminar em Agravo de Instrumento - momento a partir do qual não haveria sequer possibilidade de candidatura, sendo esta possível somente em 2022, passados 04 (quatro) anos entre uma eleição e outra, **inequívoco o cumprimento do prazo de suspensão dos direitos políticos, eis que determinado em sentença da ACP em 3 (três) anos**.

Em outros termos: a janela de vigência dos efeitos da suspensão dos direitos políticos foi suficiente para perfectibilizar a condenação do Agravante, **inclusive em prazo superior ao imposto pela sentença**.

Revela notar, também, que ao contrário do entendimento da r.decisão agravada, a **condenação ao pagamento de multa encontra-se efetivamente prescrita, eis que o Ministério Público requereu o respectivo pagamento passados mais de 07 (anos) após o trânsito em julgado da sentença**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116. Mas não é só.

Ainda, restou expressamente reconhecido pelo d.juízo sentenciante, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000114- 82.2007.8.10.0116, que a própria condenação que motivou a segunda execução é inexequível, com o agravante de que tal decisão **não foi objeto de recurso por parte do Ministério Público**. Tal circunstância, inclusive foi devidamente certificada nos autos e o processo foi arquivado em 09 de janeiro de 2023. Senão, vejamos:

Decisão reconhecendo a impossibilidade de execução da sentença:

> ANTE O EXPOSTO, a teor das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, essencialmente pela ausência de dolo na conduta, bem como pela ausência da pena de suspensão dos direitos políticos em relação ao art. 11 da LIA, defiro os pedidos ao ID 60809798, **RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE DA SENTENÇA EXARADA.**
>
> Oficie-se os órgãos eleitorais, com destaque para o TRE/MA, cientificando do inteiro teor.
>
> Publique-se. Registre-se. Intime-se.
>
> Decorrido o prazo recursal, baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos.
>
> Cumpra-se.
>
> A presente serve como **MANDADO, OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO.**

Número do documento: 25040102248251960000013598620874
https://pje2jtjma.jus.sbr4443/pje/Pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=250421020498251425090000130906198422087
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 019/04/2025 120:248:253

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Certidão informando que a referida decisão se tornou estável:

Processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116

CERTIDÃO

Certifico que a Decisão Judicial de ID-75857051, se tornou estável, haja vista a intimação e ciência das partes, sem apresentação de manifestação.

Santa Luzia do Paruá/MA, 3 de novembro de 2022.

JOSE KENNEDY COSTA DE SOUSA
Diretor de Secretaria

Termo de arquivamento da ACP:

Processo nº 0000114-82.2007.8.10.0116

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Na presente data, em cumprimento a sentença prolatada por este juízo, ARQUIVEI os presentes autos. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo. Eu, JOSE KENNEDY COSTA DE SOUSA, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Santa Luzia do Paruá/MA, 09/01/2023.

JOSE KENNEDY COSTA DE SOUSA
Diretor de Secretaria

No mesmo sentido e em decorrência dos fatos acima expostos, em sede de Cumprimento de Sentença nº 0800209-93.2018.8.10.0116, sobreveio r. decisão declarando extinto o feito:

REQUERIDO: HEMETERIO WEBA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Hemeterio Weba Filho, em virtude da sentença exarada nos autos nº **0000114-82.2007.8.10.0116(1142007).**

Agravo de instrumento ao ID nº 80949521, julgando a perda do objeto e a necessidade de arquivamento da presente execução, uma vez que a sentença executada foi declarada inexigível, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21.

Em síntese, decido.

Observado o retorno dos autos com o julgamento do agravo de instrumento, declarando a perda do objeto e notado que a sentença executada foi declarada inexigível, **DETERMINO o arquivamento dos autos com a competente baixa na distribuição e DECLARO extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924 do CPC.**

Torno sem efeitos os mandados de penhora e restrição, o que foi realizado quando da suspensão dos efeitos da decisão, a teor do ID 54432625.

Ciência as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente serve como mandado.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Paruá/MA, 2 de dezembro de 2022.

(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Também no Cumprimento de Sentença, o próprio Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça **Dra. Rita De Cássia Pereira Souza – que assinou o atual cumprimento de sentença - limitou-se a manifestar ciência acerca da decisão de extinção e arquivamento do feito**:

PROCESSO Nº 0800209-93.2018.8.10.0116 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROTOCOLO SIMP Nº 2238-034/2018

REPRESENTADO: HEMETÉRIO WEBA FILHO

MMª. Juiza,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Hemeterio Weba Filho, em virtude da sentença exarada nos autos nº **0000114-82.2007.8.10.0116(1142007).**

Ciente o Ministério Público da DECISÃO (id nº 81778482) determinando o arquivamento dos autos.

Santa Luzia do Paruá, data da assinatura eletrônica.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
Promotora de Justiça, respondendo

Assim, a exemplo do que ocorreu nos autos da ACP, o respectivo Cumprimento de Sentença foi arquivado em 29 de março de 2023

Processo nº 0800209-93.2018.8.10.0116

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Na presente data, em cumprimento a DECISÃO ID-81778482, prolatada por este juízo, ARQUIVEI os presentes autos. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo. Eu, JOSE KENNEDY COSTA DE SOUSA, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Santa Luzia do Paruá/MA, 29/03/2023.

JOSE KENNEDY COSTA DE SOUSA
Diretor de Secretaria

(*Todos os documentos ora colacionados estão acostados à cópia integral do Cumprimento de Sentença* nº 0800906-07.2024.8.10.0116)

Portanto, resta incontroverso que a penalidade processual que é objeto da execução ministerial sequer possui substrato concreto, **seja** pelo efetivo cumprimento da condenação de suspensão dos direitos políticos em prazo superior ao determinado pela r. sentença da ACP; **seja** pelo reconhecimento, pelo d.juízo primevo, acerca da inexequibilidade

Número do documento: 25040912248252000000135962087
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912248252000000135962087
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:48:25
Num. 144635598 - Pág. 20

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

da r. sentença, decisão esta que sequer foi recorrida pelo MPMA restando, pois, estável mediante certificação nos autos no id 79677711 e, ainda, pela decisão de extinção do derivado Cumprimento de Sentença a qual, igualmente, não foi objeto de recurso por parte do Ministério Público, que limitou-se a manifestar ciência, circunstância que culminou no seu arquivamento desde março de 2023.

Assim é que fica configurada a inexistência de eficácia executiva do título em questão e a inexigibilidade da obrigação, pois a partir do atual panorama processual constatou-se o seguinte: ***i)*** houve a perfectibilização da condenação de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público; ***ii)*** a prescrição da execução da sanção de pagamento de multa; e ***iii)*** o reconhecimento expresso pelo próprio d. juízo prolator do *decisium*, quanto a respetiva inexigibilidade, bem como que tal circunstância "***se tornou estável, haja vista a intimação e ciência das partes, sem apresentação de manifestação"*** e, ainda ***iv)*** por consequência lógica, **houve a extinção do posterior Cumprimento de Sentença de nº 0800209-93.2018.8.10.0116 que igualmente não foi objeto de recurso ministerial**.

10. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não obstante os requerimentos já acima vertidos, relacionados ao mérito recursal, cujo provimento desde já se requer, de modo a evitar a concretização de prejuízo irreparável ou de difícil reparação em relação ao Agravante, destaca-se que o caso concreto comporta a concessão de liminar recursal. Nesta toada, importante trazer a previsão contida no art. 1.019, I do CPC, *in verbis:*

> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> (...)
>
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Quanto aos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória dos efeitos pretendidos na decisão final de mérito, tem-se **a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo que ambos se encontram plenamente caracterizados no caso concreto.**

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

A probabilidade do direito encontra-se mais que presente, eis que inexiste dúvida quanto ao fato de que a a r.sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa de nº 0000114-82.2007.8.10.0116 não possui qualquer possibilidade jurídica de execução, ante o fato incontroverso de que a janela de vigência dos efeitos da suspensão dos direitos políticos foi suficiente para perfectibilizar a condenação do Agravante, inclusive em prazo superior ao imposto pela sentença, sendo tal circunstância reconhecida no processo principal e no cumprimento de sentença ajuizado à época, sem qualquer manifestação recursal por parte do Ministério Público.

No mesmo sentido, devidamente comprovado que a r. decisão monocrática proferida pelo i. Ministro Relator Francisco Falcão – que balizou o ajuizamento deste segundo Cumprimento de Sentença – sequer transitou em julgado, restante pendente a análise, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência opostos pelo Município de Nova Olinda e do Agravo Interno interposto pelo Sr. Hemetério Weba.

Já no que tange ao perigo na demora, este mostra-se não apenas evidente, mas absolutamente concreto e atual. A r. decisão agravada autorizou a execução da quantia de R$ 626.824,17 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) com base em título judicial manifestamente inexigível, proferido em processo cuja execução já havia sido extinta por decisão transitada em julgado e reconhecida como estável no juízo de origem. Em decorrência dessa decisão, foram determinadas medidas gravíssimas de expropriação patrimonial do Agravante, com penhora e bloqueio de bens, inclusive via SISBAJUD e RENAJUD, representando manifesta violação ao direito de propriedade e à segurança jurídica.

Ademais, **<u>o Agravante atualmente exerce o mandato eletivo de Deputado Estadual no Estado do Maranhão, tendo sido legitimamente empossado após processo eleitoral regular.</u>**

Ocorre que, dentre as sanções equivocadamente executadas, foi determinada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, com ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para execução da medida, o que compromete de forma gravíssima e irreversível o pleno exercício do mandato conferido pelo voto popular.

Tal medida não apenas atenta contra o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF), como viola diretamente a estabilidade institucional da representação política, podendo gerar um quadro de flagrante lesão à ordem constitucional e política do Estado.

Dessa forma, **<u>a permanência da eficácia da decisão agravada configura risco de dano irreparável ao Agravante, seja no plano patrimonial, seja no âmbito político e</u>**

Rua Tremembés / nº 19 / Qd. 11 / 65071-485 / Calhau / São Luís - MA
(98) 3014-0142 / *escritorio@bfbadvogados.adv.br*

Número do documento: [illegible]
https://pje[illegible]
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - [illegible]/04/2025 [illegible]

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

<u>institucional, já que estará sujeito a perda do mandato eletivo e desestruturação financeira, mesmo diante de prova cabal da inexistência de título executivo exigível.</u>

Em outros termos: manter os efeitos da decisão guerreada, o que verdadeiramente não se espera, pode causar danos irreversíveis e de difícil reparação, especialmente porque o cumprimento da sentença em valores excessivos poderá gerar ônus financeiro indevido, além de potencial violação à soberania do voto popular e ao livre exercício do mandato legislativo.

Deste modo, **<u>a título de liminar recursal, protesta-se pela suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso, oportunidade em que este Egrégio Tribunal deverá deliberar, em caráter definitivo, sobre a matéria devolvida a este 2º grau de jurisdição, devendo, em qualquer hipótese, ser desobrigado o Agravante de proceder qualquer pagamento ou suportar qualquer restrição de ordem política ou patrimonial, em função da matéria discutida no feito, obstando o prosseguimento do cumprimento de sentença deflagrado no processo originário até manifestação ulterior deste Tribunal.</u>**

11. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, valendo-se de tudo o quanto foi exposto, requer seja RECEBIDO e PROCESSADO o recurso interposto, porque atendidos os requisitos formais para tanto, requerendo-se, em específico:

a) A título de liminar recursal, na forma do artigo 1.019, I do CPC/15, **suspensão dos efeitos da decisão guerreada até o julgamento do mérito do presente recurso,** onde este e. TJMA deverá deliberar em caráter definitivo acerca da matéria devolvida a este 2º grau de jurisdição, devendo, em qualquer hipótese, ser desobrigada, o Agravante, a proceder qualquer pagamento em favor do Agravado em função da matéria discutida no feito, obstando ainda o prosseguimento do cumprimento de sentença deflagrado no processo originário até manifestação ulterior deste Tribunal;

b) No mérito, protesta-se pela confirmação da liminar recursal, merecendo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, de modo a ver **reformada a decisão agravada reconhecendo-se, conforme fundamentação acima** <u>que o título executivo que ensejou</u>

Número do documento: 25040912242512900000135961087
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040912242512900000135961087
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:24:25
Num. 44635593 - Pág. 22

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

<u>a aplicação das sanções que se busca execução, pela via do cumprimento de sentença em epígrafe, não mais possui qualquer eficácia concreta</u>.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 08 de abril de 2025.

Enéas Garcia Fernandes Neto,
OAB/MA 6756

Narayanna Áurea Lopes Gomes Louzeiro
OAB/MA 15.315

Número do documento: 250409122482519600000135942684
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=250409122482519600000135942684
Assinado eletronicamente por: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA - 09/04/2025 12:28:25
Num. 144635958 - Pág. 2